



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.957 - AL (2008/0079258-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. *ASTREINTES*. EXIGIBILIDADE. MOMENTO. EXEQUIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. A exigibilidade das *astreintes* depende da apuração, no plano do direito material, do inadimplemento do devedor no cumprimento da ordem judicial a ele dirigida.
2. Em se tratando especificamente de obrigação de não fazer, o devedor será dado por inadimplente a partir do momento em que realizar o ato do qual deveria se abster – nos exatos termos do art. 390 do CC/02 –, fazendo surgir automaticamente o interesse processual do credor à medida coercitiva, ou seja, a prática do ato proibido confere certeza, liquidez e exigibilidade à multa coercitiva, possibilitando a sua cobrança.
3. A demonstração da exequibilidade das *astreintes* constitui ônus do credor.
4. Não podem retroagir os efeitos das *astreintes*, de modo que alcancem obrigação imposta em decisão proferida anteriormente, sem estipulação de multa cominatória.
5. A natureza jurídica das *astreintes* – medida coercitiva e intimidatória – não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.957 - AL (2008/0079258-7)

RECORRENTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/AL.

Ação: revisional de cláusulas contratuais, ajuizada pela recorrente em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.

Em 14.11.2002, o Juiz em 1º grau de jurisdição deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar que a PREVI se abstinhasse de efetuar qualquer cobrança decorrente da relação contratual objeto da ação, porém sem a fixação de nenhuma pena para o caso de descumprimento dessa determinação (fls. 19/23, e-STJ).

Decisão interlocutória: em 02.06.2005, ante à informação da recorrente, de que a PREVI continuaria emitindo boletos de cobrança, o Juiz proferiu nova decisão, determinando que a recorrida cumprisse a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (fl. 47, e-STJ).

Agravo de instrumento: interposto pela PREVI contra a fixação das *astreintes*, foi parcialmente provido pelo TJ/AL, apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$10.000,00 (fls. 26/31, e-STJ).

Execução: após o trânsito em julgado do acórdão relativo à fixação das *astreintes* (fl. 25, e-STJ), a recorrente iniciou execução para cobrança da multa, por ela calculada em R\$4.800.000,00, alegando o descumprimento da decisão proferida em 14.11.2002



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 06/10, e-STJ).

Exceção de pré-executividade: oposta pela PREVI, fundada na nulidade e inexistência do título executivo, afirmando que, quando da fixação da multa diária, já tinha deixado de emitir boletos bancários contra a recorrida (fls. 43/52, e-STJ).

Sentença: julgou procedente a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da execução, “conquanto está claro que a referida multa sequer chegou a incidir” (fls. 84/86, e-STJ).

Acórdão: o TJ/AL negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos do acórdão (fls. 174/185, e-STJ) assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE *ASTREINTE*. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CERTO E EXIGÍVEL (QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA). INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, COMANDO SENTENCIAL, EMINENTEMENTE, MANDAMENTAL (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER). INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE PROCRASTINATÓRIA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PECUNIÁRIA APLICÁVEL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE CONSIDEROU REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO QUE A FIXOU. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA DE *ASTREINTE*.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente foram parcialmente acolhidos pelo TJ/AL, tão somente para correção de erro material (fls. 216/223, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 461, §§ 3º e 4º, 467, 471, 473, 474, 485, 586 e 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 226/249, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/AL admitiu o recurso especial (fls. 298/304, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.957 - AL (2008/0079258-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar os limites de incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício que pudesse ter sido sanado pela via dos embargos de declaração, salvo o erro material reconhecido pelo TJ/AL. O Tribunal Estadual se pronunciou de maneira a discutir todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, o STJ possui entendimento assente de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; e EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.07.

Constata-se, portanto, o inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de imprimir aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do mencionado recurso.

Assim, não se vislumbra violação do art. 535 do CPC.

II. Dos limites de incidência das astreintes. Violação dos arts. 461, §§ 3º e 4º, 467, 471, 473, 474, 485 e 586 do CPC.

Inicialmente, verifica-se que, não obstante a interposição de embargos de declaração, o art. 485 do CPC não foi prequestionado, inviabilizando a apreciação do recurso especial à luz do mencionado dispositivo legal. Incide à espécie a Súmula 211/STJ.

A multa do art. 461, § 4º, do CPC consiste em um dos meios criados pelo legislador para induzir o adimplemento de obrigação específica, impondo ao devedor uma pressão psicológico-financeira capaz de motivá-lo a cumprir o comando emergente de ordem judicial.

A incidência dessa multa coercitiva se dá no instante em que o devedor descumpre a determinação judicial. Cassio Scarpinella Bueno anota que “a exigibilidade da multa repousa exclusivamente na eficácia da própria decisão que determina sua incidência, respeitado eventual intervalo fixado pelo magistrado para que o executado cumpra voluntariamente a ordem” (**Curso sistematizado de direito processual civil**. vol. III, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 424).

Nesse aspecto, deve-se ter em mente que, apesar da exigibilidade do crédito, enquanto requisito para executar, ser imposta por norma de direito processual, a ocorrência da exigibilidade em si deriva de regras de direito material concernentes a tempo, lugar, modo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, “o sistema processual recolhe as resposta já oferecidas pelo direito material a esses quesitos e as examina por sua própria óptica, definindo consequências que elas devam projetar sobre o processo” (**Instituições de direito processual civil**. vol. IV, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 188).

Em suma, portanto, a exigibilidade das *astreintes* dependerá de se apurar, no plano do direito substancial, o inadimplemento do devedor no cumprimento da ordem judicial a ele dirigida.

Em se tratando especificamente de obrigação de não fazer, o devedor será dado por inadimplente a partir do momento em que realizar o ato do qual deveria se abster – nos exatos termos do art. 390 do CC/02 –, fazendo surgir automaticamente o interesse processual do credor à medida coercitiva, que permanecerá em vigor enquanto o réu não cessar ou desfizer sua conduta faltosa.

Em outras palavras, a prática do ato proibido confere certeza, liquidez e exigibilidade à multa coercitiva, possibilitando a sua cobrança.

Evidentemente, a demonstração da exequibilidade das *astreintes* constitui ônus do credor. Como observa Humberto Theodoro Júnior, na execução da multa o que importa “é que se apure a liquidez e certeza da pena coercitiva, antes de reclamá-la em juízo” (**Curso de direito processual civil**. vol. II, 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 34), ou seja, cabe ao credor comprovar a inadimplência do devedor.

Na hipótese dos autos, constata-se que, em 14.11.2002, o Juiz em 1º grau de jurisdição deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando que a PREVI se abstivesse de efetuar qualquer cobrança decorrente da relação contratual objeto da ação, mas **sem fixar nenhuma pena para o caso de descumprimento dessa determinação** (fls. 19/23, e-STJ).

Somente em 02.06.2005, ante à informação da recorrente, de que a PREVI continuaria emitindo boletos de cobrança, foi que o Juiz arbitrou uma multa diária no valor de R\$50.000,00, para o caso de descumprimento da ordem anterior (fl. 47, e-STJ).

Essa decisão foi impugnada pela PREVI via agravo de instrumento, provido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/AL apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$10.000,00 (fls. 26/31, e-STJ).

Com o trânsito em julgado do acórdão relativo à fixação das *astreintes* (fl. 25, e-STJ), a recorrente iniciou execução para cobrança da multa, por ela calculada em R\$4.800.000,00, alegando o descumprimento da decisão proferida em 14.11.2002 (fls. 06/10, e-STJ).

As instâncias ordinárias, porém, acolheram exceção de pré-executividade oposta pela PREVI, reconhecendo a inexistência de título executivo. O TJ/AL afirma que “a multa pecuniária passou a ser aplicável a partir do momento em que se considerou realizada a intimação pessoal da decisão que a fixou”, concluindo pela “não configuração do fato gerador da incidência das *astreintes*, considerando que: 1 – o último boleto bancário de cobrança foi emitido em março de 2005; 2 – da decisão fixadora da multa pecuniária a apelada tomou conhecimento em 27.07.2005; 3 – não houve notícia sobre descumprimento do acórdão nº 2.542/2005 [que reduziu o valor da multa diária de R\$50.000,00 para R\$10.000,00]” (fls. 184/185, e-STJ).

Com efeito, não há como sancionar retroativamente a PREVI pelo descumprimento da decisão proferida em 14.11.2002. A multa coercitiva em questão somente foi arbitrada em 02.06.2005 – data em que a PREVI passou a sujeitar-se à sua incidência – enquanto a última emissão de boleto de cobrança foi efetivada em março de 2005, três meses antes.

Não se ignora o fato de que, de regra, as *astreintes* devem ser cominadas na própria decisão que impõe a obrigação, contudo não foi o que ocorreu na espécie: o Juiz, inadvertidamente, determinou à PREVI que se abstinhasse de cobrar a recorrente, mas não fixou multa para o descumprimento dessa determinação.

Ora, não pode a PREVI ser prejudicada pelo lapso do Juiz e, mais do que isso, pela desídia da recorrente, que levou mais de 02 anos para providenciar que à obrigação de não fazer fosse vinculada uma multa cominatória.

Em resumo, não podem retroagir os efeitos das *astreintes*, de modo que alcancem obrigação imposta em decisão proferida anteriormente, sem estipulação de multa cominatória.

Sendo assim, afiguram-se absolutamente escoreitas as decisões do 1º e 2º grau de jurisdição, reconhecendo a inexigibilidade da multa. A partir do panorama fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traçado nos autos, infere-se não ter a recorrente demonstrado a prática de ato, pela PREVI, apto a fazer incidir as *astreintes*, o que torna inexecúvel o título no qual se fundou a presente execução.

Nem se diga que essa conclusão implica ofensa à coisa julgada. Não está havendo nenhuma afronta à decisão do dia 14.11.2002, a qual, repise-se, se limitou a infligir uma obrigação à PREVI, mas sem cominar sanção em caso de descumprimento.

Não bastasse isso, as *astreintes* não se submetem à preclusão, podendo ser alteradas de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já se manifestou no sentido de que “não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença” (EDcl no Ag 1.367.716/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22.02.2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.144.150/GO, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio e Noronha, DJe de 31.03.2011; e AgRg no Ag 1.248.157/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 30.04.2010).

Dessarte, ainda que, apenas para argumentar, fosse possível retroagir as *astreintes*, a decisão das instâncias ordinárias se enquadraria na faculdade conferida aos Juiz de, sopesadas as circunstâncias específicas do caso, rever os parâmetros de incidência da multa.

Por fim, friso que a natureza jurídica das *astreintes* – medida de caráter coercitivo e intimidatório – não admite exegese que lhe confira feição indenizatória. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.

No particular, é clara a intenção da recorrente de transformar a multa cominatória em fonte de enriquecimento sem causa, insistindo no recebimento de verba exorbitante – por ela calculada em R\$4.800.000,00 – fundada em comportamento adotado pela devedora antes da fixação das *astreintes*.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0079258-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.047.957 / AL**

Números Origem: 1020140658 14065802 20060023305 20060023305000000
20060023305000100 20060023305000200 22502007

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.